



Prefeitura Municipal de Tucunduva
Publicado de 30/06/2022 a 30/08/2022

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

REGIME JURÍDICO ÚNICO TUCUNDUVA-RS

Comissão Central da Revisão do Regime Jurídico Único Municipal
Comissão Geral da Revisão do Regime Jurídico Único Municipal



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Sumário

TÍTULO I.	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO II.	7
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	7
CAPÍTULO I	7
Do Provimento	7
SEÇÃO I	7
Disposições Gerais	7
SEÇÃO II	7
Do Concurso Público	7
SEÇÃO III	8
Da Nomeação	8
SEÇÃO IV	8
Da Posse e do Exercício	8
SEÇÃO V	9
Da Estabilidade	9
SEÇÃO VI	10
Da Recondução	10
SEÇÃO VII	10
Da Readaptação	10
SEÇÃO VIII	11
Da Reversão	11
SEÇÃO IX	11
Da Reintegração	11
SEÇÃO X	11
Da Disponibilidade e do Aproveitamento	11
SEÇÃO XI	12
Da Promoção de Classe	12
CAPÍTULO II	12
Da Vacância	12
TÍTULO III.	12
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	12
CAPÍTULO I	12
Da Substituição	12
CAPÍTULO II	13
Da Relotação	13
CAPÍTULO III	13
Do Exercício de Função de Confiança	13
TÍTULO IV.	14
DO REGIME DE TRABALHO	14
CAPÍTULO I	14
Do Horário e do Ponto	14
CAPÍTULO II	14
Do Serviço Extraordinário	14



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

CAPÍTULO III.....	15
Do Repouso Semanal Remunerado	15
TÍTULO V.....	15
DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	15
CAPÍTULO I.....	15
Do Vencimento e da Remuneração.....	15
CAPÍTULO II.....	16
Das Vantagens	16
SEÇÃO I.....	16
Das Gratificações e Adicionais	16
SUBSEÇÃO I	17
Da Gratificação Natalina.....	17
SUBSEÇÃO II	17
Do Adicional por Tempo de Serviço	17
SUBSEÇÃO III	18
Dos adicionais de insalubridade e periculosidade	18
SUBSEÇÃO IV	19
Do Adicional Noturno	19
SUBSEÇÃO V	19
Da Licença Prêmio	19
SUBSEÇÃO VI	20
Dos Triênios.....	20
SUBSEÇÃO VII	20
Da Gratificação por Escolaridade	20
SEÇÃO II	20
Do Auxílio de Diferença de Caixa.....	20
CAPÍTULO III.....	21
SEÇÃO I	21
Das Indenizações	21
CAPÍTULO IV	21
Das Férias	21
SEÇÃO I.....	21
Do Direito a Férias e da sua duração	21
SEÇÃO II	22
Da Concessão e do Gozo das Férias	22
SEÇÃO III	22
Da Remuneração das Férias	22
SEÇÃO IV	22
Dos Efeitos na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria	22
CAPÍTULO V	23
Das Licenças	23
SEÇÃO I.....	23
Disposições Gerais	23
SEÇÃO II	23
Da Licença para Tratamento de Saúde	23
SEÇÃO III	23
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	23
SEÇÃO IV.....	24



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Da Licença para o Serviço Militar.....	24
SEÇÃO V.....	24
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo	24
SEÇÃO VI.....	24
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	24
SEÇÃO VII.....	24
Da Licença para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar.....	24
SEÇÃO VIII.....	24
Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo	24
SEÇÃO IX.....	25
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	25
SEÇÃO X.....	25
Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade	25
CAPÍTULO VI	26
Do Afastamento Para Servir Em Outro Órgão Ou Entidade.....	26
CAPÍTULO VII	26
Das Concessões	26
CAPÍTULO VIII	26
Do Tempo De Serviço	27
CAPÍTULO IX	27
Do Direito De Petição.....	28
TÍTULO VI.....	28
DO REGIME DISCIPLINAR.....	28
CAPÍTULO I	28
Dos Deveres	28
CAPÍTULO II	29
Das Proibições	29
CAPÍTULO III	30
Da Acumulação	30
CAPÍTULO IV	30
Das Responsabilidades	30
CAPÍTULO V	31
Das Penalidades	31
CAPÍTULO VI	33
Do Processo Disciplinar Em Geral	33
 SEÇÃO I.....	33
 Disposições Preliminares	34
 SEÇÃO II.....	34
 Da Suspensão Preventiva.....	34
 SEÇÃO III.....	34
 Da Sindicância Investigatória.....	35
 SEÇÃO IV.....	35
 Da Sindicância Disciplinar.....	36
 SEÇÃO V.....	36
 Do Processo Administrativo Disciplinar.....	39
 SEÇÃO VI.....	39
 Da Revisão do Processo	40
TÍTULO VII.....	



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	40
CAPÍTULO ÚNICO	40
Da Previdência Dos Servidores.....	40
TÍTULO VIII.....	40
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	40
TÍTULO IX.....	41
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	41
CAPÍTULO I	41
Disposições Gerais	41
CAPÍTULO II	41
Das Disposições Finais.....	41



Prefeitura Municipal de Tucunduva

Publicado de 30/06/2020 a 30/08/2020
b.

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

LEI COMPLEMENTAR N° 1024, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dá nova redação ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 56, inciso XII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas do município de Tucunduva.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º Cargo Público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores públicos.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art.4º A investidura em cargo público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, cujas características sejam de comando ou de alta responsabilidade, e em seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos no art. 53, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, de comando ou alta responsabilidade, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro do município ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na lei municipal de criação das respectivas funções

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas da de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais dentre as quais são consideradas as participações em comissões, conselhos ou para exercício no Cartório Eleitoral.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
Do Provimento**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, autarquia e fundação pública.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozar dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante inspeção oficial;

VI – comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República (CR), ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da CR;

VII – ter atendido outras condições prescritas em lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações apresentadas, nos termos da lei municipal nº 062/2003 de 29 de dezembro de 2003.

Art. 9º São formas de provimento dos cargos públicos:

I – nomeação, seguida de posse e exercício;

II – recondução;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – reintegração;

VI – aproveitamento.

**SEÇÃO II
Do Concurso Público**

Art. 10 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 4º, o que será regulamentado por lei específica.

§ 1º As provas poderão ser escritas, de capacidade física ou práticas, aplicadas em conjunto ou não, conforme previsão do edital.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, quando for o caso, poderão ser realizadas avaliações psicológicas, cujo regramento será definido no respectivo edital.

§ 3º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

§ 5º Os editais de concurso deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.

Art. 11 O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

SEÇÃO III
Da Nomeação

Art.12 A nomeação em cargo público será feita:

- I – em comissão ou
- II – em caráter efetivo.

Parágrafo único. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e ao prazo de validade do concurso público.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato de posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 14 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo empossado.

§ 1º É de 5 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado e será registrado no seu assentamento funcional.

§ 4º À empossada que estiver no período compreendido pela licença à gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.

§ 5º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do art. 112, § 2º.

Art. 15 Ao entrar em exercício, o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, conforme regulamento em lei específica.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA Rio Grande do Sul

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 16 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IV – para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

Art. 17 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – responsabilidade;

VI – relacionamento.

§ 1º A Comissão Especial de estágio probatório será formada por 3 (três) servidores efetivos e estáveis.

§ 2º A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de 3 (três) meses de exercício.

Art. 18 A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

Art. 19 Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Art. 20 O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Art. 21 Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por 3 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Art. 22 Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurado vista do procedimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA Rio Grande do Sul

Art. 23 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observado o disposto no artigo 26.

Art. 24 O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 25 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

SEÇÃO VI Da Recondução

Art. 26 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo, no âmbito do Município;
II – reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I do parágrafo anterior será apurada obedecendo ao disposto nos artigos 18 a 23.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 27 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior e que não exija para a investidura habilitação e/ou nível de escolaridade superiores às exigidas para o cargo de origem.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, sendo reajustada quando da revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da CR, sendo previsto na portaria de readaptação.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Art. 28 Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de 90 (noventa) dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no artigo 20, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA Rio Grande do Sul

§ 3º O estágio probatório de servidor readaptando será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 29 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou em outro compatível com eventual limitação física ou mental, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no artigo 28, desta Lei.

Art. 30 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, no dia imediatamente posterior à data da publicação do ato.

Art. 31 Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado a idade prevista legalmente para aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 32 Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 33 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34 O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental, em inspeção oficial.

§ 1º Verificada a incapacidade definitiva e para qualquer função, por junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

§ 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 35 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no dia imediatamente posterior a data da publicação do ato, salvo doença comprovada em inspeção de saúde oficial.

SEÇÃO XI
Da Promoção de Classe

Art. 36 As promoções de classe obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 37 A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

Art. 38 Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável não aprovado em estágio probatório, nas hipóteses do artigo 17, desta lei;

Art. 39 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Art. 37.

Art. 40 A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I
Da Substituição

Art. 41 Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação dos substitutos para todo o ano.
§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 42 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

CAPÍTULO II
Da Relotação

Art. 43 Relotação é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A relotação poderá ocorrer:

- I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II – de ofício, no interesse da administração.

Art. 44 A relotação por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III
Do Exercício de Função de Confiança

Art. 45 O exercício de função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor público titular de cargo de provimento efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 46 A função gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 47 A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 48 O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 49 O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função e em licença prêmio.

Art. 50 Será tornado sem efeito a designação de servidor que não entrar no exercício da função gratificada ou cargo em comissão, no dia imediatamente posterior ao da publicação do ato de designação.

Art. 51 O provimento de função gratificada poderá recair, também, em servidor de outra entidade pública posto à disposição do município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 52 É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 53 O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, nos termos do artigo 37, V, da CR, é fixado em 50% (cinquenta por cento) dos criados por lei.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA Rio Grande do Sul

§ 1º Serão computadas para efeito do atendimento do percentual mínimo de que trata o caput as designações para funções gratificadas que tenham sido criadas em paralelo a cargos em comissão, nos termos do artigo 46, parágrafo único.

§ 2º Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos), a fração será majorada até um inteiro; e quando igual ou menor do que 0,5 (cinco décimos), a fração será desprezada.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I Do Horário e do Ponto

Art. 54 A autoridade competente determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 55 O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 56 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço e mediante acordo escrito individual, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada poderá ser superior a 8 (oito) horas e a carga horária semanal superior a 44 (quarenta e quatro) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 57 O servidor que, por força de atribuições decorrente da função pública, for integrante de comissões ou conselhos municipais, poderá requerer o sistema de compensação de horário nos dias em que, comprovadamente estiver participando de reuniões ou trabalhos nos respectivos conselhos, excedente a sua carga horária, desde que, previamente autorizado e com fixação da data da compensação e desde que, sua ausência no local de trabalho não acarrete prejuízo manifesto ao andamento dos trabalhos.

Art. 58 A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II Do Serviço Extraordinário

Art. 59 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda ao período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal incidente sobre todas as parcelas pagas a título permanente ao servidor, excluindo-se tão somente as vantagens de caráter indenizatório.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

§2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder as 2 (duas) horas diárias.

Art. 60 O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 61 O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III
Do Repouso Semanal Remunerado

Art. 62 O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a 1 (um) dia normal de trabalho.

Art. 63 Perderá a remuneração do repouso semanal o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado ao serviço, durante a semana, mesmo que em apenas 1 (um) turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, salvo a hipótese de compensação, nos termos do artigo 56.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 65 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor padrão fixado em lei.

Art. 66 Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Art. 67 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância, superior à soma dos valores fixados como subsídio, em espécie, a qualquer título, para Prefeito Municipal.

Art. 68 O maior vencimento atribuído a cargo público não poderá ser superior a 22 (vinte e duas) vezes o valor do menor padrão de vencimento do servidor público municipal.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA Rio Grande do Sul

Art. 69 Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecido nos artigos precedentes as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – ajudas de custo;
- III – 1/3 (um terço) sobre férias.

Art. 70 O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias em repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Art. 71 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação na folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição e custos, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

Art. 72 As reposições devidas à Fazenda Municipal, poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude do alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 73 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Gratificações e adicionais;
- II – Auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo único. É vedada a incorporação de gratificações e adicionais de caráter temporário ou vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas aquelas já efetivadas, nos termos da lei local, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 74 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I Das Gratificações e Adicionais

Art. 75 Constituem gratificação e adicionais dos servidores municipais:

- I – Gratificação natalina;
- II – Adicional por tempo de serviço;



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA Rio Grande do Sul

- III – Adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres e perigosas;
- IV – Adicional noturno;
- V – Licença Prêmio;
- VI – Triênios;
- VII – Gratificação por Escolaridade;
- VIII - Outras que a Lei vier a definir.

SUBSEÇÃO I Da Gratificação Natalina

Art. 76 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor faz jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais referidos no artigo 75 dessa seção, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º As horas extras trabalhadas são computadas, para efeito de gratificação natalina, calculadas pela média efetuada no ano, na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro.

Art. 77 A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No período entre os meses de janeiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 78 Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação natalina será devida na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada sobre a última remuneração.

Art. 79 A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 80 Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão receberão adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico de seu cargo, a partir da data em que completarem respectivamente 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público ininterruptos, contados na forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O adicional de 15% (quinze por cento) cessará uma vez concedido o de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Compreendem-se como serviço prestado ao município para os fins previstos neste artigo, o serviço anterior prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação com vínculo empregatício, inclusive o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo município, desde que o servidor haja passado ou venha a passar, sem solução de continuidade, para o serviço municipal.

§ 3º Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado às forças armadas e auxiliares do país, e em dobro o tempo correspondente a operação de guerra de que o funcionário tenha efetivamente



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA Rio Grande do Sul

participado, desde que a soma destas parcelas com o quinto de serviço a que se refere o §2º não ultrapasse a totalidade do tempo de serviço prestado ao município.

§ 4º Computar-se-á o total do tempo de serviço prestado à União, aos estados e aos Municípios, desde que provada a reciprocidade de tratamento, por parte dessas entidades com relação ao serviço prestado ao município, excluindo-se deste tempo, o período compreendido de licença interesse para tratar de assuntos particulares.

§ 5º Nos casos de acumulação remunerada, será considerado, separadamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo.

Art. 81 Suspendem a contagem do tempo, para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, nas seguintes ocorrências:

I – as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do adicional, em período igual ao número de dias excedentes;

II – licença para tratamento de pessoa da família;

III – falta injustificada;

IV – quando recluso em entidade prisional;

V – afastamento do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 82 Interrompe a contagem do tempo, para a percepção dos adicionais por tempo de serviço, a seguinte ocorrência:

I – penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa.

SUBSEÇÃO III Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Art. 83 Os servidores que executam atividades insalubres ou perigosas fazem jus a um adicional sobre o valor do padrão básico municipal.

Art. 84 O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de 40 (quarenta), 20 (vinte) e 10 (dez) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, conforme laudo pericial, com o acompanhamento de organização sindical representativa da classe dos servidores públicos municipais.

Art. 85 O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento).

Art. 86 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 87 A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será precedida de laudo pericial realizado por médico ou engenheiro do trabalho, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional Noturno

Art. 88 O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO V
Da Licença Prêmio

Art. 89 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que requerer, será concedida a licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos atinentes ao cargo que estiver investido, após cada quinquênio de efetivo exercício ininterruptos, observadas as disposições desta seção.

Parágrafo único. Será computado, ao servidor efetivo, para fins de licença prêmio, o tempo de serviço prestado ao município ou a outro órgão público, por motivo de cedência, permuta ou cumprimento de convênio.

Art. 90 Não terá direito a licença prêmio o servidor que dentro do período aquisitivo houver:

- I – sofrido pena de multa ou suspensão;
- II – faltado ao serviço injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou alternados;
- III – gozado licença:
 - a) para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família ou de afastamento de cônjuge civil ou militar por mais de 90 (noventa) dias;
 - c) para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Iniciar-se-á uma nova contagem do quinquênio – período aquisitivo – quando do retorno deste da causa interruptiva, restando prejudicado aquele período que tenha transcorrido até então.

Art. 91 A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada integral ou parcialmente, atendido o interesse da administração.

Parágrafo único. Quando parcelada será no máximo em até 3 (três) frações; nenhuma inferior a 30 (trinta) dias e sempre múltiplos de 30 (trinta), para concessão.

Art. 92 É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, decidir dentro dos 12 (doze) meses seguintes a aquisição da licença prêmio, quando a data de seu início e sobre sua concessão, por inteiro ou parcelada.

Parágrafo único. É facultado a autoridade competente se o funcionário requerer e o erário permitir, converter em pagamento em dinheiro acrescido das vantagens percebidas pelo servidor na data do requerimento, exceto a função gratificada e demais gratificações que serão calculadas sempre de modo proporcional, aos meses trabalhados, na proporção de 60 (sessenta) meses para 100% (cem por cento), referente ao período aquisitivo, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 93 O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo da licença prêmio.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Admite-se em casos excepcionais, a utilização de forma alternativa, ou seja, o gozo fracionado em períodos menores ou maiores do prazo estipulado, para concessão de licença prêmio, mediante parecer fundamentado do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, observada a conveniência de serviço.

SUBSEÇÃO VI Dos Triênios

Art. 94 Após cada 3 (três) anos de serviço ininterrupto prestado ao município, os servidores ocupantes de cargo em comissão e efetivos, exceto os de quadro em extinção, terão direito a um triênio, até o máximo de 10 (dez) cada um no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do padrão do cargo que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º Será contado para fins de triênio, o tempo durante o qual o servidor efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados de efetivo exercício.

§ 2º A cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até 5 (cinco) dias serão descontados em déconto, ou seja, serão acrescentados em dias trabalhados.

§ 3º Será considerada suspensa por 1 (um) ano a efetividade para fins de triênio, se o servidor, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a 5 (cinco) dias.

Art. 95 O servidor provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento manterá a contagem do tempo anterior, para fins de avanços trienais, desde que não haja interrupção do vínculo.

SUBSEÇÃO VII Da Gratificação por Escolaridade

Art. 96 A Gratificação por Escolaridade obedecerá às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre o assunto específico.

SEÇÃO II Do Auxílio de Diferença de Caixa

Art. 97 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, por cheques ou transferências bancárias, perceberá um auxílio para a diferença de caixa, no montante de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro ou Caixa, durante os impedimentos legais destes, fará jus, transitoriamente, ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

CAPÍTULO III

SEÇÃO I **Das Indenizações**

Art. 98 Constituem indenizações ao servidor:

- I – Diárias;
- II – Ajuda de custo;
- III – Despesas com veículo próprio;
- IV – Vale-alimentação.

Parágrafo único. As indenizações de que tratam os incisos serão regulamentadas por lei municipal, não sendo incorporadas para qualquer efeito.

CAPITULO IV **Das Férias**

SEÇÃO I **Do Direito a Férias e da sua duração**

Art. 99 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de remuneração, de acordo com as condições estabelecidas em cada plano de carreira para a sua categoria.

Art. 100 Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, nas seguintes proporções:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezesseis) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 1º É facultado ao servidor público municipal de qualquer categoria, excetuado magistério, a critério da Administração, converter um terço do período de suas férias anuais, em pecúnia, opção que deve ser manifestada ao setor de pessoal da municipalidade, até 15 (quinze) dias antes de qualquer afastamento, quando o mesmo for fracionado, referente ao mesmo período aquisitivo.

§ 2º A oportunização do abono somente é permitida ao servidor que possuir para gozo, período de férias integral.

§ 3º No caso de o servidor ter mais de 32 (trinta e duas) faltas dentro do período aquisitivo, perde o direito de férias.

Art. 101 Não são consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como que em exercício estivesse.

Art. 102 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças para o serviço militar, concorrer a cargo eletivo e desempenho de mandato classista.

Art. 103 Não tem direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos, e licença para tratamento de interesses particulares por qualquer prazo.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA Rio Grande do Sul

§ 1º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o abono pecuniário, serão efetuados no ato da concessão das férias.

SEÇÃO II Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 104 É obrigatória a concessão e gozo das férias nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º O gozo das férias poderá ser fracionado em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em 1 (uma) só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 3º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em 1 (uma) só vez, após o término do benefício.

Art. 105 A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 106 Vencido o prazo mencionado no artigo 104, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a fixação do período de gozo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

SEÇÃO III Da Remuneração das Férias

Art. 107 O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º O valor correspondente a média duodecimal das horas extraordinárias percebidas durante o período aquisitivo será computado na remuneração integral que servirá de base de cálculo do terço adicional.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos 5 (cinco) dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV Dos Efeitos na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria

Art. 108 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

CAPÍTULO V
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 109 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para o serviço militar obrigatório;
- IV – para concorrer a mandato eletivo;
- V – para desempenho de mandato classista;
- VI – para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;
- VII – para desempenho de mandato eletivo;
- VIII – para tratamento de interesse particular;
- IX – para a gestante ou adotante;
- X – para licença paternidade.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença por motivo de doença em pessoa da família e ou licença para tratamento de interesse particular por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A inspeção de saúde oficial será regulamentada por decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 2º Nos casos de prorrogação, previsto no §1º do artigo 109, desde que em virtude da mesma doença, fica o Município desobrigado do pagamento, que neste caso, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculado o servidor.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 111 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurada através do competente processo administrativo, conduzido por comissão especificamente designada para esse fim, podendo ser solicitado estudo social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 1 (um) mês, e, após, sem remuneração, em até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º No caso de a licença ser concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias, a verificação da manutenção das condições previstas neste artigo será realizada no mínimo semestralmente.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

SEÇÃO IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 112 Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 113 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral, ainda que não haja necessidade de desincompatibilização do cargo para fins de elegibilidade.

SEÇÃO VI
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 114 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de sua situação funcional.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO VII
Da Licença para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar

Art. 115 Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO VIII
Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 116 Nos termos do disposto no artigo 38 da Constituição da República, será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato eletivo, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

SEÇÃO IX
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 117 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

SEÇÃO X
Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 118 Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora efetiva gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sendo 120 dias de licença maternidade de benefício previdenciário e 60 dias de prorrogação caracterizando-se como vantagem da licença maternidade, sem prejuízo da remuneração com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito a licença correspondente a duas semanas.

§ 4º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos em lei, conforme dispõe o caput deste artigo, sem necessidade de avaliação médica-pericial por junta médica oficial.

Art. 119 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção ou guarda judicial de crianças será concedida licença-maternidade remunerada por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sendo 120 dias de licença maternidade de benefício previdenciário e 60 dias de prorrogação caracterizando-se como vantagem da licença maternidade, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiões quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença, pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 120 A licença paternidade será de 05 (cinco) dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

Art. 121 O pagamento da licença gestante e paternidade devido ao servidor, correrá à conta do ente ao qual o servidor estiver vinculado.

CAPÍTULO VI
Do Afastamento Para Servir Em Outro Órgão Ou Entidade

Art. 122 O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, ou a entidades assistenciais ou educacionais privadas, sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o município; e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VII
Das Concessões

Art. 123 Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - Até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Até 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
 - c) Nascimento do filho para o pai.
- IV - Até 2 (dois) dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra, cunhado ou cunhada, tio e tia do servidor;
- V - Pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo;
- VI - Pelo tempo que se fizer necessário, para realização de consultas ou exames médicos e ou odontológicos, mediante a apresentação de comprovantes;
- VII - Nos dias em que estiver, comprovadamente, realizando provas de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Art. 124 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VIII
Do Tempo De Serviço

Art. 125 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 126 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 123, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargos em comissão;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- V – participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela administração;
- VI – afastamento preventivo;
- VII – penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;
- VIII – licença para tratamento de saúde ou auxílio–doença;
- IX – licença à gestante e adotante e a sua prorrogação;
- X – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
- XI – licença para o serviço militar obrigatório;
- XII – licença para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;
- XIII – licença para desempenho de mandato classista.

Art. 127 Para efeito de disponibilidade será considerado o total de tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 128 O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo, será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 129 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO IX
Do Direito De Petição

Art. 130 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas a autoridade competente do setor vinculado e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 131 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 132 Cabe recurso a autoridade competente, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 133 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 134 O direito de reclamação administrativa para qualquer ato, fato ou direito, prescreve, salvo disposição legal em contrário em 1 (um) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 135 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 136 É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
Dos Deveres**

Art. 137 São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Lealdade às instituições a que servir;
- III- Observância das normas legais e regulamentares;
- IV- Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII- Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

XIV- Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV- Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI- Frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII- Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII- Sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIX- Participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, e deixar de tomar providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 138 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar dano à administração pública, especialmente:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III- recusar fé a documentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, ou execução de serviço;

V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo de que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até 2º (segundo) grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X- valer-se do cargo para lograr proveito próprio pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI- atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º (segundo) grau;

XII- receber propina, comissão ou presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV- proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência transitórias;

XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

J
7



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 139 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 140 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I – de 2 (dois) cargos de professor;
- II – de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III – de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do *caput*, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 141 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, e pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 142 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 72.

§ 2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 143 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 144 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 145 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 146 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
-Das Penalidades

Art. 147 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação da aposentadoria ou disponibilidade; e
- V- destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 148 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 149 Não pode ser aplicada mais de 1 (uma) pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 150 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 151 A pena de suspensão não pode ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 152 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV- inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V- improbidade administrativa;
- VI- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII- ofensa física ou verbal contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII- transgressão do Art. 138, incisos X a XVI;
- XIV – percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os

Z
J



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

cargos acumuláveis na forma do artigo 140; os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 153 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias úteis para opção, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

§ 3º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 154 A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do Art. 152 implica em indisponibilidade de bens e resarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 155 Configura abandono de cargo a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 156 A demissão por inassiduidade ou impontualidade será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 157 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 158 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das formas.

Art. 159 A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I – quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço;

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 160 O ato final de aplicação da penalidade é de competência da Autoridade Máxima, do órgão ou entidade.

§ 1º Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

§ 2º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.

§ 3º Será delegado a competência ao Vice-Presidente ou diretores da Câmara Municipal, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do Presidente da Câmara.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 161 A demissão por infringência ao Art. 138, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal pelo prazo de 10 (dez) anos o servidor que for demitido por infringência do Art. 152, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 162 A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 5 (cinco) anos a contar do ato de punição.

Art. 163 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

Art. 164 Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

I – nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;

I – na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade.

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o resarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

Art. 165 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos quanto à suspensão e;

III - em 1 (um) ano quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI
Do Processo Disciplinar Em Geral

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 166 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 137, parágrafo único.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 3º Não se aplicam aos agentes políticos, prefeito, vice-prefeito e vereadores o disposto neste artigo, sendo esses passíveis de responsabilidade prevista em Lei específica aplicáveis ao caso.

*J
B.*



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA Rio Grande do Sul

Art. 167 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Parágrafo único. A apuração disciplinar será precedida de sindicância investigatória quando não houver dados suficientes para a determinação da irregularidade ou para apontar o servidor faltoso.

SEÇÃO II Da Suspensão Preventiva

Art. 168 A autoridade competente pode determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) sé, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 169 O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

SEÇÃO III Da Sindicância Investigatória

Art. 170 A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de 3 (três) servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I – pela instauração de sindicância disciplinar;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou;
- III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

SEÇÃO IV
Da Sindicância Disciplinar

Art. 171 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de 3 (três) servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará o seu presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação da comissão sindicante, com justificação do motivo.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 2 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) sindicado, o prazo será comum e de 4 (quatro) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição da posição de confiança ou

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 172 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou;

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 173 Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta lei.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

SEÇÃO V
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 174 O processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 175 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 176 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitido em direito.

Art. 177 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta, e o julgamento da autoridade competente, integrarão os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, para abertura de inquérito, independente de imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 178 O prazo para conclusão do processo não excederá 90 (noventa) dias, contados do ato de que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 179 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 180 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 181 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recebo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do município, e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 182 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 183 O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 184 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias, com vista do processo, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º Havendo mais de 1 (um) indiciado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 185 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 186 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 187 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 188 Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 189 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 190 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 191 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

Parágrafo único. É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 192 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 193 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 194 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 195 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 196 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 197 A comissão fica à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo para prestar esclarecimentos ou providências julgadas necessários.

Art. 198 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

I - dentro de 5 (cinco) dias:

a) pedir esclarecimentos ou providências que entender necessários, à Comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - julgar o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para o julgamento será contado, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 199 Na decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

J
Z.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 200 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 201 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Exceta-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VI
Da Revisão do Processo

Art. 202 A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, 1 (uma) única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 2º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 203 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 204 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 205 O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 202, determinará a designação de comissão processante, na forma do artigo 174.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 206 A revisão correrá apenas ao procedimento originário.

Art. 207 A comissão processante terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 208 O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade juizadora poderá determinar diligências.

Art. 209 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

**TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO ÚNICO
Da Previdência Dos Servidores**

Art. 210 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 211 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é o estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente.

**TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 212 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 213 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I – atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- II – combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- III – substituir servidores, nas seguintes situações:
 - a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
 - b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
 - d) licença prêmio por período máximo de 90 (noventa) dias;
 - e) durante o afastamento legal do cargo para desempenhar função gratificada, mandato classista e cargo eletivo pelo período em que o titular estiver afastado.

IV – atender outras situações de emergência que vierem a serem definidas em lei específica.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§ 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

§ 3º A contratação que trata o caput deste artigo poderá ser renovada uma vez por igual período, nos casos estabelecidos nos incisos I, II e IV.

Art. 214 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art. 215 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 216 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento básico equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

J
A



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato; e

IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 217 Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI.

Art. 218 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual ou

II – antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 219 O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 220 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais

Art. 221 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 222 Os atuais servidores municipais, estatutários, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 223 No caso de investimento feito pelo Município, na especialização de servidor público, com objetivo de melhoria da qualidade de trabalho e eficiência nas repartições municipais, o mesmo será regulamentado por lei específica em cada poder.

Art. 224 Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 004/91 – Regime Jurídico dos Servidores Municipais, nº 052/97, nº 010/2000, nº 044/2002, nº 182/2006, nº 001/2007, nº 729/2015, nº 749/2015 e nº 899/2018 e disposições em contrário.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 225 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA/RS, EM 30 DE JUNHO DE 2020.



Marcelo Antônio Burin
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Roderick Peres Busanello
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos